

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

(Do Sr. Tiago Dimas)

Susta os efeitos da Portaria nº 620, de 1º de novembro de 2021, que considera prática discriminatória a obrigatoriedade de certificado de vacinação em processos seletivos de admissão de trabalhadores, assim como a demissão por justa causa de empregado em razão da não apresentação de certificado de vacinação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 620, de 1º de novembro de 2021, que “considera prática discriminatória a obrigatoriedade de certificado de vacinação em processos seletivos de admissão de trabalhadores, assim como a demissão por justa causa de empregado em razão da não apresentação de certificado de vacinação”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo sustar, com base no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos da Portaria nº 620, de 1º de novembro de 2021, que “considera prática discriminatória a obrigatoriedade de certificado de vacinação em processos seletivos de admissão de trabalhadores, assim como a demissão por justa causa de empregado em razão da não apresentação de certificado de vacinação”.

De primeiro plano, cumpre salientar que histórica e legalmente a vacinação no Brasil é *compulsória*, o que não é dizer *forçada*. A Lei n. 6.259, de 30 de outubro de 1975, dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica e o PNI e outras matérias, determina em seu art. 3º que “cabe ao Ministério da Saúde elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, *inclusive as de caráter obrigatório*”.



No mesmo sentido é a alínea *d* do inciso III do art. 3º da Lei 13.979/2020 (dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus), que também prevê a possibilidade de vacinação compulsória e outras medidas profiláticas contra a covid-19.

A Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) estabelece as responsabilidades quanto à promoção à saúde e define as ações de saúde do trabalhador, quando estabelece no § 2º do seu art. 2º que “o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade”.

Esse arcabouço normativo já foi contestado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.586 e nº 6.587, em que o STF se manifestou pela constitucionalidade da vacinação compulsória. Àquela ocasião, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei nº 13.979/2020, nos termos do voto do Relator e da seguinte tese de julgamento: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”. Vencido, em parte, o Ministro Nunes Marques. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.12.2020

(Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF, grifo acrescido).

À semelhança daquela decisão, o STF entendeu que a vacinação compulsória não viola a liberdade de consciência e de convicção filosófica, nos seguintes termos:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no programa nacional de imunizações; (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei; (iii) seja objeto de determinação da União, Estados e Municípios, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.



(STF, ARE 1267879).

Não bastasse isso, a própria CLT, no seu art. 158, atribui aos empregados a responsabilidade de “observar as normas de segurança e medicina do trabalho”.

Segundo o Guia Técnico Interno do Ministério Público do Trabalho sobre Vacinação contra a Covid-19¹, editado em janeiro de 2021, entende-se que “a vacinação, conquanto seja um direito subjetivo dos cidadãos, é também um dever, tendo em vista o caráter transindividual desse direito e as interrelações que os cidadãos desenvolvem na vida em sociedade”. Ao concluir pela legalidade da vacinação compulsória, o MPT recomendou o seguinte:

Neste sentido, o direito à vacinação também pode constituir um dever nas hipóteses em que envolve questões de saúde pública, como nos casos de epidemias e pandemias. Por isso, o direito-dever à vacinação, como uma das prestações compreendidas no direito à saúde, tem, do mesmo modo, eficácias vertical e horizontal, obrigando, a um só tempo, tanto o Poder Público a realizar as ações para efetivá-lo, quanto os particulares a realizarem medidas para a sua concretização, e, ainda, submeterem-se ao comando compulsório de vacinação.

Levando em conta o avanço significativo da vacinação no Brasil, com alta taxa de adesão, entendo que o direito-dever à vacinação deva ser assegurado tanto por meio da eficácia vertical (quando se exige a sua efetivação do Poder Público), quanto por meio da eficácia horizontal (exigindo-se das empresas a sua concretização).

Demais disso, a referenciada portaria fere a livre iniciativa (art. 1º, IV; art. 170, CF), além de invadir a esfera legislativa uma vez que não há no ordenamento jurídico lei que autorize tais modificações via instrumento normativo infralegal.

Diante do exposto, resta claro que a portaria ministerial usurpou das prerrogativas conferidas ao Poder Legislativo para legislar sobre condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI, CF). Deve, portanto, o Poder Legislativo sustar tal ato do Poder Executivo, nos termos do art. 49, V, CF, tendo ele exorbitado do seu poder regulamentar.

¹ Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo_tecnico_de_vacinacao_gt_covid_19_versao_final_28_de_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf. Fonte: Ministério Público do Trabalho. Acesso em: 1º nov. 2021.



Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, de de 2021.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

